



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183712 - AL (2024/0437692-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO LINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE.

1. *"A jurisprudência desta Corte admite a atipicidade material da conduta em crime ambiental, desde que presentes em conjugação os vetores da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade do agente, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica (AgRg no REsp n. 1.845.406/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)".*

2. No caso, não obstante, destacou-se a reiteração do agravante, circunstância que, na linha da orientação desta Corte Superior, impede o reconhecimento da insignificância da conduta por ele praticada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183712 - AL (2024/0437692-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO LINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.605/1998. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE.

1. *"A jurisprudência desta Corte admite a atipicidade material da conduta em crime ambiental, desde que presentes em conjugação os vetores da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade do agente, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica (AgRg no REsp n. 1.845.406/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)".*

2. No caso, não obstante, destacou-se a reiteração do agravante, circunstância que, na linha da orientação desta Corte Superior, impede o reconhecimento da insignificância da conduta por ele praticada.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE FRANCISCO LINS contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado, como incurso no art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/1998, à pena de 1 ano e 4 meses de detenção, em regime inicialmente aberto, substituída por 2 restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).

Foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa. O acórdão está assim ementado (e-STJ fls. 557/558):

PENAL E PROCESSO PENAL. PESCA IRREGULAR COM PETRECHOS PROIBIDOS. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. VANTAGEM PECUNIÁRIA. AGRAVANTE COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. *Apelação criminal interposta por José Francisco Lins em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seccional alagoana, a qual julgou procedente a pretensão acusatória contida na denúncia e o condenou como incurso na norma penal incriminadora prevista no art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/94, com pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em regime inicialmente aberto e substituída por 02 (duas) restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária).*

2. *Relatório contido na sentença adotado como síntese da acusação: "o denunciado José Francisco Lins, no dia 21/05/2019, no município de Passo do Camaragibe/AL (coordenadas geográficas 09° 18' 47"S 35° 24' 46" W), pescou mediante a utilização de petrechos, consistente na instalação irregular de arte fixa de pesca (curral de pesca)", destacando-se que "o processo administrativo nº 02003.001196/2019-73 (Id. 4058000.7117474), por meio do Relatório de Fiscalização nº 2/2020-DITEC-AL/SUPES-AL (Id. 4058000.7117477, p.3/5) e da vistoria de campo realizada em 19/05/2019 (Id. 4058000.7117474, p. 5) concluíram que existiam irregularidades no curral de pesca instalado por José Francisco Lins, sendo elas o tamanho da espia de 89 m, quando o comprimento máximo permitido, de acordo com o art. 2º da IN MMA 01/2005, é de 70m; diâmetro do salão de 20m, sendo de 10m o diâmetro máximo regulamentar; arte fixa instalada sobre os recifes; distância entre bambus das esteiras e material utilizada para esteiras, uma vez que empregada uma rede de malha de pesca de 2,4cm, quando a medida regulamentar é de 4cm; madeira sem comprovação de origem; além de falta de documentação. Dessa forma, argumentou que o artefato, como um todo, estava em desacordo com o que disciplina a Instrução Normativa MMA 01/2005, causando, assim, danos diretos e indiretos à fauna brasileira e ao frágil ecossistema da APA Costa dos Corais".*

3. *Alega o recorrente, em síntese, que: i) deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois a lesão foi inexpressiva, notadamente pelo uso de petrechos comuns de pesca amadora; ii) a pesca irregular foi praticada em estado de necessidade, pois se destinava à subsistência do insurgente; e iii) deve ser afastada a agravante referente ao uso da pesca para obter vantagem econômica.*

4. *O MPF se manifestou, no ID 4050000.46904187 e considerando o HC 185.913 (Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.09.2024), no seguinte sentido: "recusa-se este órgão do Parquet a oferecer o ANPP, dada a insuficiência do negócio jurídico compulsório para as 'reprovação' do ato praticado no caso concreto e bem assim para a 'prevenção' da realização de outras condutas da mesma natureza", declinando suas razões para tanto.*

5. *No HC 185.913 (Relator o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 18.09.2024), o STF entendeu pela aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, o que ensejou a manifestação do órgão ministerial quanto ao seu não cabimento. Inexistindo ilegalidade na recusa do MPF e não se tratando o ANPP de direito subjetivo do acusado (Processo nº 08010302120244050000, Criminal, Relator o Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Habeas Corpus Turma, julgado em 12.03.2024), é possível o julgamento do apelo.*

6. *A 5ª Turma do STJ entende que o princípio da insignificância não é aplicável à "conduta de realizar pesca com a utilização de petrechos proibidos, como ocorreu no presente caso, tendo em vista o risco que esta*

conduta representa para todo o ecossistema aquático, independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não" (AgRg no AgRg no AREsp 2.098.649, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 26.09.2023).

7. Mesmo a compreensão mais benéfica da 6ª Turma daquela Corte (v.g., no AgRg no AREsp 1.982.923, Relator o Ministro Olindo Menezes (Convocado), 6ª Turma, julgado em 03.05.2022), no sentido de que é possível a aplicação quando demonstrada a ínfima ofensividade, não socorre o recorrente, pois restou evidenciado que a utilização do curral de pesca irregular foi feita em mais de uma ocasião e até mesmo após a notificação do IBAMA (ID 4058000.7117473, p. 3 e seguintes), o que desnatura os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da referida causa de atipicidade material.

8. Quanto ao estado de necessidade, esta Corte Regional já afastou tal tese, na medida em que "ainda que o réu faça da pesca seu meio de subsistência, a prática com uso de petrechos em condições irregulares não é a única modalidade passível de ser realizada" (Processo nº 08058179120204058000, Apelação Criminal, Relatora a Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 7ª Turma, julgado em 22.05.2023), nada impedindo que a exerça em consonância com a legislação ambiental. No mesmo sentido: Processo nº 08028974720204058000, Apelação Criminal, Relatora a Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, julgado em 29.11.2022.

9. No tocante à dosimetria, as dimensões dos petrechos utilizados e narrados na denúncia, bem como no processo administrativo deflagrado perante o IBAMA, não permitem conclusão diversa senão a de que eles assim foram utilizados para a captura de um número significativamente maior de peixes, cujo excesso se destinava à mercancia, fato este bem evidenciado pelo MPF.

10. Não provimento do apelo.

Teses de julgamento: (i) não é possível o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de pesca irregular quando a lesão evidenciada não é inexpressiva e a conduta do agente delitivo não é dotada de reduzido grau de reprovabilidade; (ii) não se configura o estado de necessidade no crime de pesca com petrechos irregulares, pois, ainda que o réu faça da pesca seu meio de subsistência, tal prática não constitui a única modalidade passível de ser realizada a pesca; (iii) as dimensões dos petrechos utilizados em pesca irregular, quando superdimensionados para a captura de um número significativamente maior de peixes, comprovam a utilização da pesca para fins além da subsistência, uma vez que o excesso se destinava à mercancia.

No recurso especial, a defesa apontou a violação ao art. 34, parágrafo único, II, da Lei n. 9.605/1994, aduzindo, a par da invocação de dissídio jurisprudencial, que, "[a]nalisando-se o caso concreto, percebe-se a ausência de potencialidade ofensiva ao meio ambiente, visto que a prática não traz consequências lesivas e não houve apreensão de pescados. Portanto, certa deve ser a aplicação do princípio da insignificância, o qual deve ser analisado de maneira objetiva" (e-STJ fl. 580).

Requeru, ao final, a absolvição do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (e-STJ fls. 609/616).

Contra a decisão de e-STJ fls. 619/622, a defesa interpõe o presente agravo regimental, no qual reitera a necessidade de aplicação do princípio da insignificância, pois, *"no caso concreto, não foi apreendido nenhum peixe em posse do agravante, sendo somente encontrados petrechos para a pesca. Em alguns casos citados acima, réus foram beneficiados pelo princípio da insignificância mesmo tendo efetivamente capturado peixes"* (e-STJ fl. 630).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não assiste razão à defesa.

A Corte de origem refutou a possibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 556, grifei):

Quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância, a 5ª Turma do STJ entende que ele não é aplicável à "conduta de realizar pesca com a utilização de petrechos proibidos, como ocorreu no presente caso, tendo em vista o risco que esta conduta representa para todo o ecossistema aquático, independentemente da quantidade de espécimes efetivamente apreendidas ou não" (AgRg no AgRg no AREsp 2.098.649, Relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 26.09.2023).

*Mesmo a compreensão mais benéfica da 6ª Turma daquela Corte (v.g., no AgRg no AREsp 1.982.923, Relator o Ministro Olindo Menezes (Convocado), 6ª Turma, julgado em 03.05.2022), no sentido de que é possível a aplicação quando demonstrada a ínfima ofensividade, não socorre o recorrente, pois **restou evidenciado que a utilização do curral de pesca irregular foi feita em mais de uma ocasião e até mesmo após a notificação do IBAMA** (ID 4058000.7117473, p. 3 e seguintes), o que desnatura os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da referida causa de atipicidade material (negritos aditados).*

Ao assim decidir, a Corte de origem ajusta-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois, tendo em vista a reiteração da conduta praticada pelo recorrente, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 34 DA LEI N. 9.605 /1998. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a atipicidade material da conduta em crime ambiental, desde que presentes em conjugação os vetores da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade do agente, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica (AgRg no REsp n. 1.845.406/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023).

2. No caso, não se mostra aplicável o princípio da insignificância, uma vez que foi ressaltada a reiteração da conduta, demonstrando o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do agravante (ODAIR foi flagrado em duas oportunidades ? com um intervalo de apenas 5 dias entre elas ?

praticando a pesca ilegal com o mesmo modus operandi), o que indica que esse persistiu na perpetração do crime ambiental em comento.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 854.931/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.183.712 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0437692-5

Número de Origem:
08078124220204058000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE FRANCISCO LINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FAUNA - PESCA ILEGAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO LINS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025